



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 858 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
100ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/05/2013  
PROCESSO Nº 1/3128/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200905043-0  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RECORRIDO: COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES NORTE LTDA  
AUTUANTE: NAZARENO FERREIRA  
MATRÍCULA: 005.296-1-3  
RELATOR: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE.** Auto de Infração declarado nulo em primeira instância, em razão da juntada equivocada de documentos e planilhas que fundamentaram a autuação. Saneamento do processo pelo agente fiscal com a juntada dos documentos e planilhas próprios do levantamento. Inexistência de motivos para se confirmar a nulidade da autuação nesta instância administrativa. Recurso oficial conhecido e provido. Reformada a decisão de 1ª Instância. **Declaração de nulidade de todos os atos processuais a partir da intimação do lançamento fiscal. Retorno dos autos à fase inicial do processo com restabelecimento de todas as garantias e direitos do contribuinte.** Decisão, por unanimidade de votos, nos termos propostos pelo relator e de acordo com a Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE 'D' E CUPOM FISCAL. O CONTRIBUINTE EM APREÇO NO EXERCÍCIO COMERCIAL DE 2005, INOBSERVOU A LEGISLAÇÃO DO ICMS, CONFORME O SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES-SLE, CUJO RESULTADO APRESENTOU UMA OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS (COM A VAREJO DE PEÇAS P VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS- REG.SUBST.) NO MONTANTE DE R\$ 99.113,03."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 99.113,10
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 99.113,10</b>

Dispositivos infringidos: Artigo 127, 169, 174, 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "B" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Portaria do Secretário da Fazenda nº 143/2009 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.07149 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.08909 (fls. 06); Relatório da Posição do Inventário em 31/12/2004 (fls. 07 a 17); Relatório de Entradas (fls. 18 a 23); Relatório de Saídas (fls. 24 a 29); Relatório da Posição do Inventário em 31/12/2005 (fls. 30 a 41); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 42 a 61); Recibo de Entrega e Devolução de Documentos (fls. 63); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 64).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresenta o competente recurso voluntário para se insurgir contra o lançamento fiscal em epígrafe (fls. 71 a 85).

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração por entender que restou caracterizada a preterição ao direito de defesa do contribuinte por divergência de dados entre os relatórios apresentados pelo fiscal e os dados da autuação, conforme consta às fls. 108 a 111. Ato contínuo houve a interposição do recurso de ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 221/2011 (fls.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

116 a 119) opinou no sentido de se confirmar a nulidade do Auto de Infração por preterição do direito de defesa, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

A empresa solicita, por meio da petição de fls. 121 e 122, intimação para promover sustentação oral no decorrer do julgamento.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão datada de 20 (vinte) de agosto de 2012 (dois mil e doze), deliberou pelo encaminhamento do processo para realização de diligência com o escopo de obter informações do agente fiscal acerca da divergência de dados entre as planilhas anexadas aos autos e as conclusões do levantamento fiscal, conforme despacho às fls. 126 e 127.

Por meio do Laudo Pericial de fls. 128 a 131, o agente fiscal explicita que houve equívoco na juntada de documentos e que as planilhas constantes nos autos não correspondem aos demonstrativos do levantamento fiscal, razão pela qual apresenta as planilhas que no seu entender fundamentam adequadamente o auto de infração.

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de omitir saídas de mercadorias no importe de R\$ 99.113,10 (noventa e nove mil cento e treze reais e dez centavos), conforme informações complementares ao Auto de Infração.

Em Instância Singular o processo foi julgado nulo, por entender o nobre julgador que ocorreu a preterição ou cerceamento do direito de defesa por vício na formação do procedimento com a juntada equivocada de planilhas que não correspondem ao levantamento fiscal.

O vício que culminou com a declaração de nulidade foi sanado pelo agente fiscal, através de diligência formulada pela Célula de Perícias e Diligências, com a juntada dos documentos e planilhas que dão substrato ao lançamento em questão. Já não subsiste, portanto, o motivo que deu ensejo à declaração de nulidade do auto de infração proferida em primeira instância.

O simples equívoco de qualquer uma das partes da relação tributária, passíveis de retificação, não importam em adoção de medidas extremadas. Assim como o dever de pagar imposto não pode decorrer diretamente de um erro do



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

contribuinte, a simples juntada equivocada de planilhas não devem prejudicar na íntegra os trabalhos da fiscalização.

No presente caso concreto, o equívoco da fiscalização foi regularizado por intermédio da apresentação e juntada dos documentos que supostamente comprovariam a acusação fiscal. É possível, portanto, que o contribuinte exerça o seu direito de defesa de forma ampla e irrestrita, sem quaisquer prejuízos.

Chamamento do feito à ordem, para que sejam anulados todos os atos processuais desde a intimação do contribuinte do teor do auto de infração, com restabelecimento de prazo para conhecimento dos fatos que motivaram a autuação e apresentação de defesa administrativa.

Ressalte-se, veementemente, que o saneamento do presente processo não pode retirar quaisquer das garantias e dos direitos do contribuinte próprios da fase de intimação do auto de infração, notadamente, os benefícios legais para pagamento antecipado do auto de infração e o direito de defesa amplo e irrestrito.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para dar-lhe provimento e reformar a decisão de nulidade do Auto de Infração proferida em primeira Instância, pelas razões já mencionadas anteriormente, determinando o retorno dos autos à fase inicial da autuação com a intimação do contribuinte para apresentar impugnação e restabelecimento de todas as garantias e direitos inerentes àquela fase processual.



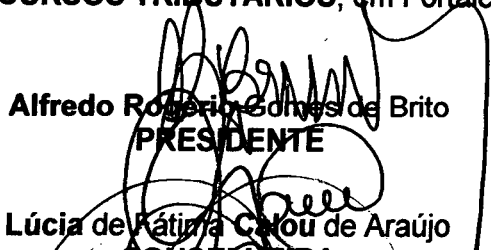
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES NORTE LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, após examinar a Informação Fiscal obtida pela Célula de Perícias e Diligências, ouvido o representante da Procuradoria Geral do Estado, resolve, por manifestação do Relator e por unanimidade de votos, em chamar o feito à ordem para fins de anular o processo administrativo tributário e restaurar, à vista dos elementos trazidos aos autos, o procedimento de fiscalização, reabrindo-se todos os prazos, especialmente o de lançamento do crédito tributário para fins de fruir, se for o caso, dos descontos legais assegurados nesta fase instrumental, sendo oportuno também, interpor impugnação ao crédito tributário e repercutir em novo processo administrativo tributário regularmente instruído, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Compareceu à sessão, em nome da empresa autuada, para acompanhar o julgamento, o Dr. José Lourenço Colares Filho.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos \_\_\_\_\_ de setembro de 2013.

  
**Alfredo Roberto Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**- CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

08/11/2013